

LEI Nº 013 DE 23 DE ABRIL DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS.

TÍTULO I

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código de Limpeza Urbana do Município de Armação de Búzios, que regerá as atividades de limpeza urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de limpeza urbana tem por finalidade dar o tratamento adequado aos resíduos sólidos gerados no Município.

ARTIGO 2º - À Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, compete cumprir e fazer cumprir as normas do presente código.

ARTIGO 3º - Combete à SEOSP coletar, transportar, dar tratamento e destinação aos resíduos sólidos:

- I - de origem domiciliar;
- II - de material de varredura, limpeza de logradouros públicos e limpeza de praias;
- III - de origem de unidades de serviços de saúde;
- IV - em aterros ou usinas de tratamento.

TÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DESTES CÓDIGOS E DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DESTES CÓDIGOS

ARTIGO 4º - São responsáveis pelo cumprimento deste Código todos aqueles que produzem resíduos sólidos e os executores dos serviços de limpeza pública, cabendo:

Iº - aos produtores a obrigação de dispor os resíduos sólidos em locais, horários e formas de acondicionamento adequado, seguindo as normas emitidas pela SEOSP;

SANCIONO
A PRESENTE LEI



LEI Nº 013 DE 23 DE ABRIL DE 1997.

BÚZIOS.
INSTITUI O CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE

TÍTULO I

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código de Limpeza Urbana do Município de Armação de Búzios, que regerá as atividades de limpeza urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de limpeza urbana tem por finalidade dar o tratamento adequado aos resíduos sólidos gerados no Município.

ARTIGO 2º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, compete cumprir e fazer cumprir as normas do presente código.

ARTIGO 3º - Compete à SEOSP coletar, transportar, dar tratamento e destinação aos resíduos sólidos.

- I - de origem domiciliar;
- II - de material de varredura, limpeza de logradouros públicos e limpeza de praças;
- III - de origem de unidades de serviços de saúde;
- IV - em setores ou usinas de tratamento.

TÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DESTES CÓDIGOS E DA

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DESTES CÓDIGOS

ARTIGO 4º - São responsáveis pelo cumprimento deste Código todos aqueles que produzem resíduos sólidos e os executores dos serviços de limpeza pública, cabendo:

- I - aos produtores a obrigação de dispor os resíduos sólidos em locais, horários e formas de acondicionamento adequado, segundo as normas emitidas pela SEOSP;

A PRESIDENTE LEI
29/04/1999

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

II - aos executores de serviço de limpeza pública, varrer, coletar, transportar e dar destinação final aos resíduos sólidos, respeitadas as particularidades de cada operação.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

ARTIGO 5º - Os resíduos sólidos para fins do trabalho realizado pela SEOSP, são todos aqueles que podem ser recolhidos por pá manual e classificam-se em :

I - Facilmente degradável - é o resíduo que se decompõe em pouco tempo, como os restos de comida, papéis e folhas;

II - Inerte - é o resíduo que não está sujeito ao processo de decomposição espontânea em curto espaço de tempo, como os metais, vidros, plásticos, terras, pedras, borrachas, madeiras e couros;

III - Perigoso - é o resíduo que apresenta características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e também objetos ou suas partes que possam ocasionar risco de perfuração ou cortes, como produtos químicos, rejeitos industriais e de laboratórios, lâminas, vidros, pilhas e baterias;

IV - Séptico - é o resíduo patogênico que possa gerar contaminação como os plasmas sangüíneos, agulhas, seringas, gases e partes do corpo humano.

TÍTULO III

DAS UNIDADES GERADORAS

ARTIGO 6º - São Unidades Geradoras de resíduos sólidos todas as pessoas naturais e jurídicas:

I - O cidadão;

II - estabelecimentos residenciais;

III - estabelecimentos de prestação de serviços ou de comercialização de mercadorias;

IV - estabelecimentos industriais;

V - estabelecimentos de serviços de saúde

VI - comércio itinerante e eventual;

**SANCIONO
A PRESENTE LEI**



II - aos executores de serviço de limpeza pública, varrer, coletar, transportar e dar destinação final aos resíduos sólidos, respeitadas as particularidades de cada operação.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

ARTIGO 5º - Os resíduos sólidos para fins do trabalho realizado pela ZEOSP, são todos aqueles que podem ser recolhidos por via manual e classificam-se em:

I - Facilmente degradável - é o resíduo que se decompõe em pouco tempo, como os restos de comida, papéis e folhas;

II - Inerte - é o resíduo que não está sujeito ao processo de decomposição espontânea em curto espaço de tempo, como os metais, vidros, plásticos, terras, pedras, porcelanas e cimentos;

III - Perigoso - é o resíduo que apresenta características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e também objetos ou suas partes que possam ocasionar risco de perfuração ou cortes, como produtos químicos, rejeitos industriais e de laboratórios, lâminas, vidros, pilhas e baterias;

IV - Sético - é o resíduo patogênico que possa gerar contaminação como os plasmas sanguíneos, agulhas, seringas, gazes e partes do corpo humano.

TÍTULO III

DAS UNIDADES GERADORAS

ARTIGO 6º - São Unidades Geradoras de resíduos sólidos todas as pessoas naturais e jurídicas:

I - O cidadão;

II - estabelecimentos residenciais;

III - estabelecimentos de prestação de serviços ou de comercialização de mercadorias;

IV - estabelecimentos industriais;

V - estabelecimentos de serviços de saúde;

VI - comércio itinerante e eventual;

A PRESENTE LEI
SANCIONO

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Unidade Geradora de resíduos sólidos fica obrigada a dar tratamento adequado e diferenciado à guarda, ao condicionamento e à disposição para coleta do mesmo, de acordo com as normas regulamentadas pela SEOSP.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES À LIMPEZA URBANA E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 7º - A fiscalização do disposto neste Código será efetuada pelos agentes de fiscalização e ou fiscais subordinados a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SEPDUR.

§ 1º - A SEPDUR exercerá a função fiscalizadora, no sentido de fazer cumprir preceitos deste Código.

§ 2º - Os servidores investidos de função fiscalizadora deverão, observadas as formalidades legais, inspecionar, vistoriar, intimar, notificar e apreender, desde que relacionadas com a legislação específica e com este Código.

§ 3º - Pelas infrações às disposições da legislação sobre a limpeza urbana, serão aplicadas multas de acordo com o Artigo 9º, às unidades geradoras de resíduos sólidos, definidas no Art. 6º, deste Código.

§ 4º - Os autos de infração serão emitidos pelo Superintendente e Agentes de Fiscalização, subordinados a SEPDUR.

§ 5º - O desrespeito ou desacato ao servidor no exercício de suas funções ou empecilho oposto à inspeção a que se refere o parágrafo 2º, sujeitará o infrator às multas previstas neste Código.

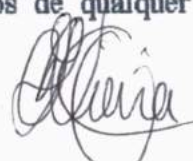
CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES À LIMPEZA URBANA

**SANCIONO
A PRESENTE LEI**

ARTIGO 8º - Constitui infração à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar nos logradouros públicos, resíduos sólidos de qualquer natureza;



PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Unidade Geradora de resíduos sólidos fica obrigada a dar tratamento adequado e diferenciado à guarda, no condicionamento e à disposição para coleta do mesmo, de acordo com as normas regulamentadas pela SEOSP.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 7º - A fiscalização do disposto neste Código será efetuada pelos agentes de fiscalização e ou fiscais subordinados à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SEPDUR.

§ 1º - A SEPDUR exercerá a função fiscalizadora, no sentido de fazer cumprir preceitos deste Código.

§ 2º - Os servidores investidos de função fiscalizadora deverão, observadas as formalidades legais, inspecionar, visitar, intimar, notificar e apreender, desde que relacionadas com a legislação específica e com este Código.

§ 3º - Pelas infrações às disposições da legislação sobre a limpeza urbana, serão aplicadas multas de acordo com o Artigo 9º, às unidades geradoras de resíduos sólidos, definidas no Art. 6º, deste Código.

§ 4º - Os autos de infração serão emitidos pelo Superintendente e Agentes de Fiscalização subordinados a SEPDUR.

§ 5º - O descumprimento ou descaso ao servidor no exercício de suas funções ou empecilho oposto à inspeção a que se refere o parágrafo 2º, sujeitará o infrator às multas previstas neste Código.

SANCIONADO

A PRESENTE LEI

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES À LIMPEZA URBANA

ARTIGO 8º - Constitui infração à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar nos locais públicos, resíduos sólidos de qualquer natureza;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

II - afixar em alguns logradouros públicos propagandas, faixas, cartazes e/ou anúncios em locais que não estejam previamente autorizados e/ou licenciados, exceto os avisos de utilidade pública;

III - deixar de fazer a limpeza de logradouros ou passeios públicos, após carga ou descarga de materiais;

IV - prejudicar, de qualquer maneira, os serviços de limpeza urbana do Município;

V - não manter em perfeito estado de limpeza, passeio público e terrenos, edificadoss ou não;

VI - a inobservância de qualquer das disposições contidas neste Código.

§ 1º - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º - Notificação é o processo pelo qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar, no prazo determinado.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

ARTIGO 9º - Pelas infrações às disposições deste Código, serão aplicadas multas de acordo com os incisos deste artigo.

I - Pelo não atendimento às determinações previstas no Inciso I do Artigo 8º, deste Código: 200 (duzentas) UFIRs.

II - Pelo não atendimento às determinações previstas no inciso II do Artigo 8º, deste Código: 80 (oitenta) UFIRs.

III - Pelo não atendimento às determinações previstas no inciso III do Artigo 8º, deste Código: 200 (duzentas) UFIRs.

IV - Pelo não atendimento às determinações previstas no inciso IV do Artigo 8º, deste Código: 80 (oitenta) UFIRs.

V - Pelo não atendimento às determinações previstas no inciso V do Artigo 8º, deste Código: 100 (cem) UFIRs.

**SANCIONO
A PRESENTE LEI**



II - afetar em alguns logradouros públicos propagandas, faixas, cartazes e/ou anúncios em locais que não estejam previamente autorizados e/ou licenciados, exceto os avisos de utilidade pública;

III - deixar de fazer a limpeza de logradouros ou passeios públicos, após carga ou descarga de materiais;

IV - prejudicar, de qualquer maneira, os serviços de limpeza urbana do Município;

V - não manter em perfeito estado de limpeza, passeio público e terrenos, edificados ou não;

VI - a inobservância de qualquer das disposições contidas neste Código.

§ 1º - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º - Notificação é o processo pelo qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar, no prazo determinado.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

ARTIGO 9º - Pelas infrações às disposições deste Código, serão aplicadas multas de acordo com os incisos deste artigo.

I - Pelo não atendimento às determinações previstas no inciso I do Artigo 8º, deste Código: 200 (duzentas) UFRs.

II - Pelo não atendimento às determinações previstas no inciso II do Artigo 8º, deste Código: 80 (oitenta) UFRs.

III - Pelo não atendimento às determinações previstas no inciso III do Artigo 8º, deste Código: 200 (duzentas) UFRs.

IV - Pelo não atendimento às determinações previstas no inciso IV do Artigo 8º, deste Código: 80 (oitenta) UFRs.

V - Pelo não atendimento às determinações previstas no inciso V do Artigo 8º, deste Código: 100 (cem) UFRs.

A PRESENTE LEI
SANCIONO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

ARTIGO 10 - O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação, ficando o mesmo responsável pelos danos causados à limpeza pública e suas conseqüências.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento das multas no prazo de 10 (dez) dias implicará a remessa do auto de infração para inscrição na Dívida Ativa do Município.

ARTIGO 11 - Na hipótese de o infrator estar em lugar desconhecido e/ou incerto, a notificação far-se-á por edital, publicado em qualquer dos meios de comunicação reconhecidos neste Município, com prazo de até 03 (três) dias, a partir da data da publicação, para cumprimento da obrigação.

ARTIGO 12 - Persistindo a situação proibida ou vedada por este Código, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência, aplicando-se a multa em dobro, progressivamente.

ARTIGO 13 - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar, publicando-se no órgão oficial do Município ou na imprensa a notícia da autuação e recusa.

ARTIGO 14 - No caso de apreensão, o bem apreendido deverá ser discriminado pelo fiscal e ficará sob a responsabilidade da SEPDUR.

§ 1º - A devolução do bem apreendido dar-se-á após o pagamento das multas aplicadas e das taxas de depósito e guarda.

§ 2º - As taxas de depósito e guarda referidas no parágrafo anterior, serão calculadas com base de 05 (cinco) UFIR por metro quadrado diário de ocupação do bem.

§ 3º - O bem apreendido não reclamado no prazo de 30 (trinta) dias, será vendido pela SEOSP, em leilão, a ser divulgado em local público para que todos tenham conhecimento ou terá a destinação por ela determinada, obedecidas as normas legais.

TÍTULO V
DO JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS
DA SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES

ARTIGO 15 - A decisão do litígio fiscal, em primeira instância, compete ao Superintendente de Fiscalização de obras e posturas, ou a uma comissão que este vier a constituir.

§ 1º - Caberá ao contribuinte recorrer da decisão de primeira instância ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ciência da decisão do Superintendente de Fiscalização.

SANCIONO
A PRESENTE LEI



ARTIGO 10 - O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação, ficando o mesmo responsável pelos danos causados à limpeza pública e suas conseqüências.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento das multas no prazo de 10 (dez) dias implicará a remessa do auto de infração para inscrição na Dívida Ativa do Município.

ARTIGO 11 - Na hipótese de o infrator estar em lugar desconhecido e/ou incerto, a notificação far-se-á por edital, publicado em qualquer dos meios de comunicação reconhecidos neste Município, com prazo de até 03 (três) dias, a partir da data da publicação, para cumprimento da obrigação.

ARTIGO 12 - Persistindo a situação proibida ou vedada por este Código, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência, aplicando-se a multa em dobro, progressivamente.

ARTIGO 13 - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar, publicando-se no órgão oficial do Município ou na imprensa a notícia da autuação e recusa.

ARTIGO 14 - No caso de apreensão, o bem apreendido deverá ser discriminado pelo fiscal e ficará sob a responsabilidade da SEPDU.

§ 1º - A devolução do bem apreendido dar-se-á após o pagamento das multas aplicadas e das taxas de depósito e guarda.

§ 2º - As taxas de depósito e guarda referidas no parágrafo anterior, serão calculadas com base de 02 (cinco) UFIR por metro quadrado diário de ocupação do bem.

§ 3º - O bem apreendido não reclamado no prazo de 30 (trinta) dias, será vendido pela SEPDU, em leilão, a ser divulgado em local público para que todos tenham conhecimento ou terá a destinação por ela determinada, obedecendo as normas legais.

TÍTULO V DO JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES

ARTIGO 15 - A decisão do litígio fiscal, em primeira instância, compete ao Superintendente de Fiscalização de Obras e Posturas, ou a uma comissão que este vier a constituir.

§ 1º - Caberá ao contribuinte recorrer da decisão de primeira instância ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ciência da decisão do Superintendente de Fiscalização.

A PRESENTE LEI
SANCIONO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

§ 2º - Caberá recurso, de ofício, da decisão de primeira instância quando esta total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos fiscais, decorrentes de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

ARTIGO 16 - Findo o prazo para interposição de recurso e, não tendo sido recolhida a multa, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à Procuradoria para cobrança judicial.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

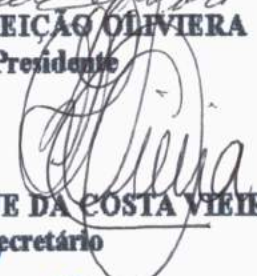
ARTIGO 18 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

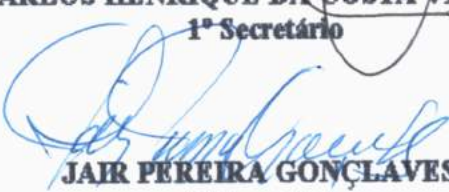
ARTIGO 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, 23 DE ABRIL DE 1997


MARIA ALICE GOMES DE SÁ SILVA
Presidente


VALMIR CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Vice-Presidente


CARLOS HENRIQUE DA COSTA VIEIRA
1º Secretário


JAIR PEREIRA GONÇALVES
2º Secretário


SANCIONO
A PRESENTE LEI



§ 2º - Caberá recurso, de ofício, da decisão de primeira instância quando esta total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos fiscais, decorrentes de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

ARTIGO 16 - Findo o prazo para interposição de recurso e, não tendo sido recolhida a multa, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à Procuradoria para cobrança judicial.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

ARTIGO 18 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE Búzios, 23 DE ABRIL DE 1997

MARIA ALICE GOMES DE SA SILVA
Presidente

VALMIR CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Vice-Presidente

CARLOS HENRIQUE DA COSTA VIEIRA
1º Secretário

JAIR PEREIRA GONÇALVES
2º Secretário

A PRESIDENTE LEI
CARLONNO